



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 2.921, DE 2025 **(Do Sr. Sergio Souza)**

Sugere ao Exmo. Ministro da Agricultura e Pecuária, Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro, que demande ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a prorrogação, pelo prazo de 2 (dois) anos, da exigibilidade do item 17 da Seção 9 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), inserido pela Resolução CMN nº 5.193/2024, que exige a verificação de supressão de vegetação via PRODES como requisito para concessão de crédito rural.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE E, APÓS, ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Sérgio Souza** - MDB/PR

REQUERIMENTO Nº _____ / 2025
(Do Sr. Sérgio Souza)

Requer o envio de Indicação Legislativa ao Exmo. Ministro da Agricultura e Pecuária, Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro, sugerindo que demande ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a prorrogação, pelo prazo de 2 (dois) anos, da entrada em vigência do item 17 da Seção 9, Capítulo 2, do Manual de Crédito Rural (MCR), inserido pela Resolução CMN nº 5.193/2024, que exige a verificação de supressão de vegetação via PRODES como requisito para concessão de crédito rural.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 113, inciso I e § 6º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhada Indicação Legislativa ao Exmo. Ministro da Agricultura e Pecuária, Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro, sugerindo que demande ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a prorrogação, pelo prazo de 2 (dois) anos, da entrada em vigência do item 17 da Seção 9, Capítulo 2, do Manual de Crédito Rural (MCR), inserido pela Resolução CMN nº 5.193/2024, que exige a verificação de supressão de vegetação via PRODES como requisito para concessão de crédito rural.

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2025.

SÉRGIO SOUZA

Deputado Federal – MDB/PR





No que tange às limitações técnicas aludidas, o PRODES não avalia a legalidade da supressão de vegetação, apenas identifica alterações gerais de cobertura, sem distinguir vegetação nativa de exótica, nem mesmo aponta se o manejo foi autorizado. A baixa precisão espacial pode gerar inconsistências, quando aplicado à análise individualizada de imóveis rurais para fins de crédito, empurrando produtores que atuaram conforme as normas ambientais para o mesmo grupo de produtores que eventualmente tenha falhado na observância da lei.

No aspecto jurídico, a análise da legalidade da supressão de vegetação é responsabilidade exclusiva dos órgãos ambientais estaduais ou federal, notadamente pela previsão expressa da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) de constituírem o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) os instrumentos oficiais de monitoramento e regularização ambiental das propriedades rurais.

Em outras palavras, a alteração do MCR transfere indevidamente às instituições financeiras a interpretação de dados ambientais, gerando insegurança jurídica e criando procedimentos não previstos na legislação ambiental. Esse cenário pode gerar sérias distorções interpretativas, excessivamente duras, e transferindo indevidamente ao produtor rural o ônus de comprovar a condição regular de sua propriedade com notório aumento de custo decorrente da necessidade de contratação de laudos ambientais.

Diante do exposto, recomenda-se ao Conselho Monetário Nacional que prorrogue a entrada em vigência do item 17 pelo prazo de 2 (dois) anos, a fim de que haja plena integração entre os sistemas, notadamente o SICAR ao fim de garantir a segurança técnica e jurídica, evitando que produtores regulares sejam injustamente impedidos de acessar o crédito rural, essencial ao financiamento da atividade agropecuária.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2025.

SERGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR

